

SÚMULA: " Dispõe sobre o Código Tributário do Município."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações de ordem pública concernente à Fazenda Municipal e às pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias.

Art. 2º - Os tributos do Município são os seguintes:

I - Impostos:

- a. sobre a propriedade imobiliária urbana;
- b. sobre serviço;
- c. vendas a varejo de combustível;
- d. intervivos.

II - Taxas:

- a. de licença;
- b. de serviços urbanos;
- c. de serviços diversos

III - Contribuição de melhoria.

IV - Contribuição de custeio de obras ou serviços.



IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA

SEÇÃO I

Incidência

Art. 3º - O imposto é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, construído ou não, localizado nas áreas urbanas.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, são urbanas:

- I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- a. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b. abastecimento de água;
 - c. sistema de esgotos sanitários;
 - d. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - e. escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado a habitação, a indústria ou ao comércio.
- III - a área que, localizada fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizada com sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 5º - Zona Urbana é a definida e delimitada em lei municipal, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.



Art. 6º - A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico da sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

Seção II

Cálculo

Art. 8º - O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, a razão de:

I - 0,7% (sete décimos por cento) para o construído;

II - 3,0% (três por cento) para não construído;

Parágrafo Único - Este imposto terá alíquotas progressivas até o máximo de 07% (sete por cento) na forma da lei especial, quando a propriedade não cumprir a sua Função social.

Art. 9º - Para os efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralizada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.



Art. 10 - O valor venal dos bens imóveis será apurado:

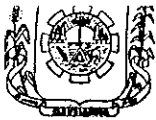
- I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código.*
- II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código.*

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os seguintes elementos considerados em conjunto ou isoladamente:

- I - declaração do contribuinte, se houver;*
- II - índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;*
- III - índices oficiais de correção monetária;*
- IV - equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o imóvel.*

Art. 12 - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;*
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;*
- III - o valor das construções nas hipóteses dos incisos I a IV, do art. 9º.*



Seção III

Isenções

Art. 13 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;*
- II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;*
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;*
- IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;*
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a omissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.*

Parágrafo Único - O disposto neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;*
- II - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar*



sua exatidão.

Seção IV

Inscrição

Art. 14 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art. 15 - Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar em formulário próprio os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo Único - A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da:

- I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- III - aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;
- IV - aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel;
- V - demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel.

Art. 16 - Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.



Parágrafo Único - O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel.

Art. 17 - Serão objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

- I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;*
- II - a quadra indivisa de áreas arruadas;*
- III - o lote isolado ou o grupo de lotes, contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.*

Art. 18 - O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamenta.

Art. 19 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado, de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Seção V

Lançamento

Art. 20 - O lançamento do imposto será:

- I - anual, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de janei*



- ro do exercício a que referir a tributação;
- II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo Único - Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a. quando "pro indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;*
- b. quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.*



Art. 22 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via ou por edital, a critério da repartição.

Parágrafo Único - A notificação poderá ser efetuada por via postal registrada quando, seja o bem imóvel terreno, o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município.

Seção VI

Arrecadação

Art. 23 - O pagamento do imposto será feito em prestações, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Altera antigo Lei n.º 1369/94

Art. 24 - a Arrecadação do imposto, será feita em três parcelas com os seguintes vencimentos:

I	- 1ª parcela, ou cota única em	30.03
II	- 2ª parcela	30.05
III	- 3ª parcela	30.07

Parágrafo Único - Em caso de parcelamento, o imposto será corrigido de acordo com os percentuais do indexador oficial adotado pelo Governo Federal.

Seção VII

Penalidades

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:



- I - de importância igual a 100% (cem por cento) do imposto na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração (art.15), ou na sua atualização (art.16), quando implique em alteração do lançamento;
- II - de importância igual a 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imposto;
 - a. na falta de declaração ou de sua atualização;
 - b. quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;
 - c. na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Seção I

Incidência

Art. 26 - O imposto é devido pela prestação por empresa ou profissional autônomo, dos serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários;
2. Enfermeiros, protéticos, (prótese dentária, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, psicólogos);
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
5. Advogados ou provisionados;
6. Agentes de propriedade industrial;
7. Agentes da propriedade artística ou literária;
8. Peritos e avaliadores;
9. Tradutores e intérpretes;



10. Despachantes;
11. Economistas;
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade;
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM);
21. Limpeza de imóveis;
22. Raspagem e lustração de assoalhos;
23. Desinfecção e higienização;
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao



- usuário final do objeto acabado);
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de peles e outros serviços de salões de beleza;
 26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
 27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
 28. Diversões públicas:
 - a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "táxi-dancings" e congêneres;
 - b. exposições com cobrança de ingressos;
 - c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f. execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g. fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
 29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
 30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
 31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto serviços mencionados nos itens 58 e 59);
 32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
 33. Análises técnicas;
 34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
 35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos,



- textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
 37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias);
 38. Guarda e estacionamento de veículos;
 39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alim^{en}tação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito a imposto sobre serviços);
 40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
 41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
 42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
 43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização industrialização;
 44. Ensino de qualquer grau ou natureza;
 45. Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
 46. Tinturaria e lavanderia;
 47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;



48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço, a poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de reprodução de energia elétrica);
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tape" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
52. Locação de bens móveis;
53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais;
55. Florestamento e reflorestamento;
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação do título quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
60. Encadernação de livros e revistas;
61. Aerofotogrametria;
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais;



63. Distribuição de filmes, cinematográficos e de "vídeo-tapes";
64. Distribuição e vendas de bilhetes de loteria;
65. Empresas funerárias;
66. Taxidermista;
67. Profissionais de relações públicas.

Art. 27 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador, ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;
- II - o do local onde se efetuar a prestação, nos serviços de execução de obras de construção civil.

Art. 28 - A incidência e a cobrança do imposto independem:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas à prestação de serviços;
- III - do fornecimento de material;
- IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 29 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 30 - Responsável é a pessoa que, utilizando-se de serviço de terceiros, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro docu-



mento admitido pela administração.

§ 1º - Tratando-se de serviço pessoal do próprio contribuinte ou das sociedades a que se refere o art. 34, o tomador de serviço exigirá recibo ou outro documento fiscal em que constem nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade tributada.

§ 2º - No caso de o prestador de serviço não apresentar recibo ou outro documento fiscal, nas condições do parágrafo 1º, deste artigo, o tomador do serviço deverá reter:

- I - o valor do imposto devido no exercício, se o preço do serviço lhe for superior;
- II - o valor do preço do serviço, se este for inferior ao do imposto devido.

§ 3º - A fonte pagadora deverá dar, ao contribuinte, comprovante de retenção.

Art. 31 - O proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos - nos itens 19 e 20 do artigo 26 que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova do seu pagamento.

Seção II

Cálculo

Art. 32 - O imposto será calculado mensalmente sobre o preço dos serviços definidos no artigo 26, à razão de:

- I - itens 19 e 20: 2% (dois por cento)



- II - ítem 28 (diversões públicas): 10% (dez por cento)
- III - demais ítems: 5% (cinco por cento).

Art. 33 - O imposto do profissional autônomo será devido mensalmente nas seguintes bases:

- I - ítems 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 sobre o valor de 5 (cinco) Pisos Nacional de Salário
- II - demais ítems, sobre os valores apresentados em formulário próprio, ou sobre os valores que poderão ser arbitrados pelo departamento de Fazenda Municipal.

Art. 34 - Quando os serviços dos ítems 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17, forem prestados por sociedades, o imposto será devido mensalmente na base de 5 (cinco) Pisos Nacional de Salário, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

Art. 35 - Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 36 - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo, com o auxílio de, no máximo, 03 (três) empregados).

Art. 37 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fre-



te, despesas ou imposto, salvo os casos especificamente previstos.

Parágrafo Único - O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indissociável do respectivo preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais simples indicação de controle.

Art. 38 - No cálculo do imposto será considerada:

- I - a receita mensal do contribuinte quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente.*
- II - a receita correspondente a prestação de serviço descontínuo ou isolado.*

Art. 39 - Não integram o preço do serviço:

- I - os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.*
- II - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do local da prestação de serviço e o das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços definidos nos itens 1º e 20, do artigo 26.*
- III - o valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária, ou da mensalidade, no caso de serviços definidos no item 39, do artigo 26.*
- IV - o valor das peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço, nos casos de serviços definidos nos itens 40, 41 e 42, do artigo 26.*
- V - o valor das despesas reembosáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendidas as realizadas pelo tomador do serviço e que não façam parte da atividade tributada.*



- VI - o valor dos repasses de comissões ou participações, já tributadas pelo imposto, dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação.
- VII - o valor da aquisição do bilhete de loteria, nos casos de serviços definidos no ítem 64 do art. 26.

Art. 40 - Nos casos de preços notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida, poderá:

- I - apurá-los, com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo;
- II - estimá-los, levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividades semelhantes;
- III - arbitrá-los, fundamentalmente, sempre que:
- a. ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;
 - b. o sujeito passivo não exhibir ou dificultar o exame de livros ou de documentos fiscais de utilização obrigatória.

Seção III

Isenções

Art. 41 - São isentos do imposto:

- I - as empresas públicas e as sociedades de economia mista, no concernente aos serviços prestados a órgãos públicos;



- II - as empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, realizados para fins assistenciais.
- III - os engraxates, ambulantes e lavadeiras.
- IV - as associações culturais.

Art. 42 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários a obtenção do direito.

Seção IV

Inscrição

Art. 43 - O contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição, na repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.

Parágrafo Único - Os elementos de inscrição de verão ser atualizados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, - contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

Art. 44 - A inscrição, a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais diversos.

Art. 45 - A inscrição será nominal, devendo



seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar de qualquer requerimento dirigido à administração.

Art. 46 - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte a repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Seção V

Lançamento

Art. 47 - O lançamento do imposto será:

- I - mensal.
- II - de ofício, quando necessário.

Parágrafo Único - O pagamento do imposto será efetuado mensalmente, na data consignada no respectivo aviso.

Art. 48 - O poder executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais, e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração fiscal em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.



Seção VI

Arrecadação

Art. 49 - O pagamento do imposto será feito mensalmente, por guia, até o último dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º - O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á, em nome do responsável pela retenção, com a indicação do contribuinte, até o último dia útil do mês seguinte da retenção.

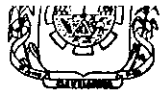
§ 2º - Qualquer diferença do valor do imposto apurada em levantamento fiscal será recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 3º - O pagamento do imposto será efetuado, mensalmente, na data consignada no respectivo aviso.

Art. 50 - O recolhimento do imposto poderá ser autorizado por estimativa, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município na forma do artigo subsequente.

Art. 51 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.



§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto, ou restituir as diferenças se houver.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários a fixação da estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo das demais penalidades ou cominações cabíveis.

Seção VII

Penalidades

Art. 52 - Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

- I - de importância igual a 02 (duas) vezes o valor do tributo ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;
- II - de importância igual a 01 (uma) vez o valor do imposto devido, que não será inferior a 10 (dez) Pisos Nacional de Salário:
 - a. ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa;
 - b. ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;
 - c. ao que deixar de emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela administração;
 - d. ao que não possuir livros ou documentos fiscais;



- e. pela diferença, ao que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da receita auferida;
 - f. pela diferença ao que preencher guias de recolhimento do imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alteração de lançamento;
- III - de importância igual a 02 (duas) vezes o valor consignado no documento, ao que o emitir, em proveito próprio ou alheio, quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento do imposto;
- IV - de 10 (dez) Pisos Nacional de Salário, quando:
- a. deixar de promover a inscrição ou a sua atualização;
 - b. deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local;
- V - de 10 (dez) Pisos Nacional de Salário, quando:
- a. se recusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela autoridade administrativa;
 - b. embaraçar ou iludir a ação fiscal;
 - c. deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-la com incorreção.

Art. 53 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 54 - A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória, observa -



da a regra do artigo 105.

Art. 55 - O imposto de vendas de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato imponible a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 56 - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 57 - A base imponible é o preço da operação de venda a varejo.

Art. 58 - A alíquota é de três-por-cento (3%).

Art. 59 - Contribuinte é o vendedor varejista de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 60 - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao produto, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

Art. 61 - O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Executivo.

Parágrafo Único - O pagamento fora dos prazos estipulados dá ensejo a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido, mais juros e correção monetária.

Art. 62 - O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a ele relativos tem como hipótese de incidência:

I - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato



- oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos, na lei civil;
- II - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 63 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

- I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - quando decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 64 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos



subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas - neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, torna-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com o da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 65 - A base impositiva é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo Único - O valor venal será determinado mediante avaliação, observados os seguintes elementos:

- I - preço corrente do mercado;
- II - localização;
- III - características do imóvel, tais como, área, topografia, edificações, e acessibilidade a equipamentos urbanos.

Art. 66 - A alíquota é de 2% (dois por cento).

Art. 67 - Contribuinte é o adquirente dos



bens ou direitos.

Art. 68 - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao vendedor dos bens ou direitos.

Art. 69 - O imposto será pago antes da ocorrência do fato imponible, na forma e prazos estabelecidos em ato do Executivo.

Parágrafo Único - O pagamento fora dos prazos estipulados dá ensejo à aplicação da multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido, mais juros e correção monetária.

Art. 70 - Aplicam-se aos IVVC e I.V., no que couber as normas gerais de direitos tributário prevista neste artigo.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

TAXAS DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS

Seção I

Incidência

Art. 71 - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer atos a serem exercidos ou praticados no território-



rio do Município, dependente, nos termos deste código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 2º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades desenvolvidas ou sobre atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa da união ou do Estado.

Art. 72 - as taxas de licença compreendem:

- I - taxa de localização de estabelecimento de quaisquer natu
reza;
- II - taxa de execução de obras particulares;
- III - taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públi
cos;
- IV - taxa de utilização de meios de publicidade.

§ 1º - As licenças iniciais serão concedidas sob forma de alvará.

§ 2º - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

§ 3º - As licenças relativas aos incisos III e IV serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação no exercício seguinte.

Art. 73 - A taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos é devida pela inspeção que a administração promove, anualmente, com a finalidade de verificar se os estabelecimentos mantêm as mesmas condições de instalação inicial.



Art. 74 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, e, o da taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos o titular do local a que se refere a inspeção.

Seção II

Cálculo

Art. 75 - As taxas de licença e a de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este Código.

Seção III

Inscrição

Art. 76 - Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro.

Seção IV

Lançamento

Art. 77 - As taxas de licença e a de verificação regular de estabelecimentos podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos.

Seção V

Arrecadação

Art. 78 - As taxas de licença e a de verificação



ção regular de estabelecimentos serão arrecadadas nos seguintes prazos:

- I - Nas licenças iniciais: no ato da concessão da licença;
- II - Nas licenças ou diligências posteriores:
 - a. quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
 - b. quando mensais: até o dia 10 de cada mês;
 - c. quando diárias: no ato do pedido ou diligência.

Parágrafo Único - A licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção VI

Penalidades

Art. 79 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, nunca inferior a este.

CAPÍTULO II

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 80 - As taxas de serviços urbanos compreendem:

- I - taxa de coleta de lixo;
- II - taxa de iluminação pública;
- III - taxa de conservação de vias.

Parágrafo Único - As taxas são devidas pela



utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 81 - O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 82 - As taxas serão calculadas nas seguintes bases anuais:

- I - Coleta de lixo: imóveis residenciais ou não residenciais, 0,03% (três décimos percentuais) sobre o valor venal do imóvel;
- II - iluminação pública em imóveis não edificadas 0,01% (um décimo percentual), sobre o valor venal do imóvel;
- III - conservação de vias: 0,01% (um décimo percentual) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 83 - As taxas de serviços urbanos incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 84 - As taxas poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Parágrafo Único - A taxa relativa à iluminação pública poderá ser lançada no aviso da conta de luz da empresa concessionária do serviço.

Art. 85 - A arrecadação das taxas será feita



nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento.

CAPÍTULO III
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 86 - As taxas de serviços diversos compre
endem:

- I - taxa de expediente;
- II - taxa de numeração de prédios;
- III - taxa de apreensão de bens e semoventes;
- IV - taxa de vistoria de edificações;
- V - taxa de serviços em cemitérios;
- VI - taxas de conservação de estradas de rodagem.

Parágrafo Único - As taxas são devidas pela utilização efetiva, ou simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 87 - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior, ou, no caso do inciso VI, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em estradas de rodagem municipais.

Art. 88 - As taxas serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 89 - O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuadas antecipada ou posteriormente, a critério da repartição.



Parágrafo Único - A taxa de conservação de estradas de rodagem será lançada anualmente e o pagamento será feito nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Incidência

Art. 90 - A contribuição de melhoria é devida pela valorização de bem imóvel, de propriedades privada, localizado em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública executada pela administração municipal, inclusive quando resultante de convênio com a união e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 91 - Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a de:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;*
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;*
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;*



- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalação de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

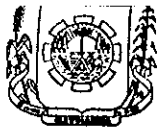
Art. 92 - Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente, pela obra pública.

Parágrafo Único - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel, salvo se apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor, responsabilizando-se pela totalidade do débito em questão, ofereceu a respectiva garantia à administração.

Seção II

Cálculo

Art. 93 - A contribuição de melhoria será cal-



culada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou a área ou ainda a testada dos mesmos.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa fixará, respeitados os elementos e limites definidos neste artigo, para cada obra, os critérios a serem adotados no rateio.

Art. 94 - Na fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-á por limite total a despesa realizada.

Art. 95 - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas a bem imóvel beneficiado pela obra, quando - pertencente a pessoas não incidentes na contribuição de melhoria.

Art. 96 - No custo da obra serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo Único - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, a época do lançamento, mediante a aplicação de coeficiente de correção monetária de débitos fiscais.

Seção III

Lançamento e Arrecadação

Art. 97 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital,



contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento, total do custo da obra;
- III - delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo Único - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 98 - A impugnação ou reclamação não suspende o início ou o prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 99 - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, - aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana.

Parágrafo Único - Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art. 100 - A contribuição de melhoria, será ar



recadada em prestações mensais, no prazo máximo de 15 (quinze) meses, corrigidas de acordo com os coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais estabelecidos pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - A critério da Autoridade Administrativa, poderá estabelecer-se para os contribuintes que possuam somente um imóvel na sede do município, e que comprovarem renda familiar mensal de até dois (2) Pisos Nacional de Salário, isenção da correção monetária estabelecida por qualquer indexador determinado pelo Governo Federal.

Art. 101 - A contribuição de custeio e obras públicas, será arrecadada no momento da prestação do serviço ou execução da obra, ou fornecimento de materiais do Município, e serão corrigidos de acordo com os coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais, estabelecidos pelo Governo Federal.

TÍTULO V

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 102 - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas gerais de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e de leis complementares à Constituição que o modifique.



CAPÍTULO II
PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Art. 103 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo Único - O pagamento por meio de cheque é permitido, considerando-se extinto o crédito da Fazenda somente com o resgate da importância pelo sacado.

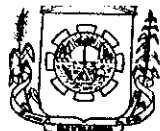
Art. 104 - O pagamento será feito diretamente à Prefeitura ou a estabelecimento de crédito autorizado pela administração.

Art. 105 - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos:

- I - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo;*
- II - juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento;*
- III - correção monetária, na forma e aplicação dos coeficientes de correção monetária para débitos fiscais pelo Governo Federal.*

Parágrafo Único - A correção monetária somente será calculada sobre a parcela do tributo, não se aplicando ao valor da multa.

Art. 106 - O Prefeito poderá estabelecer a concessão de desconto de até 20% (vinte por cento) do débito fis-



cal, quando o contribuinte ou interessado recolher o tributo de uma só vez, dentro do prazo primeiro de pagamento.

Art. 107 - O débito não pago no seu vencimento permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), sendo a seguir inscrito, como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponde o tributo.

Parágrafo Único - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial, antes mesmo de extinguir o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 108 - O recolhimento de tributo não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem do regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade das condições do respectivo local.

Art. 109 - O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e observadas as regras fixadas no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III

COMPENSAÇÃO

Art. 110 - O prefeito pode, a seu juízo, autorizar a compensação de créditos líquidos, certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.



CAPÍTULO IV

RECOLHIMENTO DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 111 - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

Parágrafo Único - Tratando-se de partido político e de instituição de educação ou de assistência social, o recolhimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

- I - não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplica integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 112 - A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita às respectivas penalidades ou cominações.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a pessoa imune da dispensa da prática de ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



Art. 113 - Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicadas, no que couber, as disposições relativas a isenção fiscal.

Art. 114 - A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 115 - A isenção deverá ser requerida anualmente, mediante petição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Parágrafo Único - A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o contribuinte, na renovação, apresentar requerimento com indicação do número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao exercício civil a que se refere a nova solicitação.

Art. 116 - A solicitação da isenção, ou de sua renovação, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único - Na inobservância do prazo previsto neste artigo, a isenção somente será concedida mediante prévio pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor lançado.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES

Art. 117 - Constitui infração fiscal toda ação



ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - a Responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 118 - Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 119 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorreram para a sua prática ou delas se beneficiam.

Parágrafo Único - A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 120 - A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento adminis-



trativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 121 - A lei tributária que define infração ou lhe comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição de determinado fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Procedimento Contencioso

Art. 122 - O procedimento administrativo tributário terá início com:

- I - a lavratura de auto de infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 123 - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.



Art. 124 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente, conterá:

- I - o local e a data da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do sujeito passivo ou representante legal ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

Art. 125 - Da lavratura do auto de infração será intimado o atuado:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio atuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;



- II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 126 - A notificação de lançamento conterà:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do crédito tributário, e quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 127 - O sujeito passivo poderá reclamar - da exigência fiscal, independentemente da prévia depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos com probatórios de suas razões.

Parágrafo Único - A reclamação que terá feito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 128 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.



PREFEITURA
MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA - PR.
ADM. ANTONIO SELSO BORTOLINI/JENYR CRESTANI

FIS. 41

Parágrafo Único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 129 - Preparado o processo para decisão, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo Único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 108.

Art. 130 - Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) - dias, contados de sua notificação.

§ 1º - O recurso, ainda que interposto fora do prazo, será encaminhado ao Prefeito, que decidirá quanto à tempestividade.

§ 2º - Com o recurso poderá ser oferecida prova documental.

Art. 131 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração do próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa, de valor originário, não



corrigido monetariamente.

Art. 132 - A decisão será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Art. 133 - São definitivas as decisões do Prefeito ou de instância inferior, se esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Art. 134 - Expirados os prazos de vencimento do tributo, ou das prestações em que se decomponha, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de, salvo se fizer prévio depósito, ser o débito exigido com os acréscimos desta lei.

Art. 135 - É incabível pedido de reconsideração nas instâncias administrativas.

Seção II

Processo de Consulta

Art. 136 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 137 - A consulta será dirigida ao Órgão Fazendário, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da



situação de fato, indicados os dispositivos legais, instruída, se necessária, com a juntada de documentos:

- a - durante a tramitação da consulta;
- b - posteriormente quando proceda em estrita observância à solução dada.

Art. 138 - A autoridade administrativa dará solução, por escrito, à consulta no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua apresentação, retendo o processo durante 15 (quinze) dias após a notificação do consulente, observadas as regras do artigo 108.

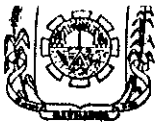
Art. 139 - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 140 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inerentes fornecidos pelo consulente.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 141 - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extintos os respectivos créditos tributários.

Art. 142 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:



MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA - PR.

ADM. ANTONIO SELSO BORTOLINI/JENYR CRESTANI

- I - exigir do contribuinte ou responsável a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento perante a autoridade administrativa para apresentar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, mediante termo de depósito.

Art. 143 - A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Parágrafo Único - Das certidões concernentes à situação fiscal em relação ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana serão ressalvados os débitos relativos à contribuição de melhoria.

Art. 144 - Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitação, ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo Único - Será tida como certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 145 - Os valores expressos em cruzado novo nesta Lei serão atualizados, anualmente, pelo Prefeito, em



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

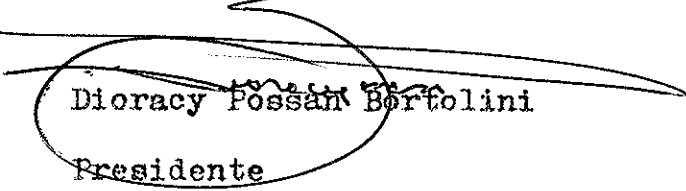
função dos coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais estabelecidos pelo Governo Federal.

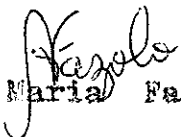
Art. 146 - As rendas provenientes dos serviços da natureza industrial, comercial e civil, prestados pela Prefeitura em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados pela iniciativa privada particular, poderão ser considerados preços.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, estabelecerá os preços dos serviços referidos neste artigo.

Art. 147 - Esta Lei entrará em vigor na data de 31 de dezembro de 1989, revogadas as disposições em contrário, e expressamente os Decretos n^{os} 54 - 55 e 56, de 16 de dezembro de 1.981, e as Leis Municipais, n^o 938, de 11 de setembro de 1.981, 1.054 de 18 de setembro de 1984, 1.104 de 14 de abril de 1.985, e Lei n^o 1.199 de 11 de maio de 1.989.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1989.


Dioracy Fossan Bertolini
Presidente


Ana Maria Fazolo
1^a Secretária



PREFEITURA
MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA - PR.
ADM. ANTONIO SELSO BORTOLINI/JENYR CRESTANI (FL.4)

CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DE OBRAS E SERVIÇOS

HORA DE MÁQUINA/MATERIAIS/SERVIÇOS

MOTONIVELADORA	12-BTN'S
RETRO-ESCAVADEIRA	12-BTN'S
CARREGADEIRA MICHIGAM	15-BTN'S
ROLO COMPRESSOR	08-BTN'S
CARGAS DE SAIBRO COM 5M/3	08-BTN'S
CARGA DE TERRA COM 5M/3	04-BTN'S
CAMINHÃO BASCULANTE POR HORA DE SERVIÇO	04-BTN'S
TRATOR DE ESTEIRA D-4-E	18-BTN'S
TRATOR DE ESTEIRA D-6-E	25-BTN'S
PEDRA BRITADA POR M/3 NO BRITADOR	08-BTN'S
PÕ DE PEDRA POR M/3 NO BRITADOR	08-BTN'S
TRANSPORTE DE PEDRA BRITADA POR CARGA NO PERIMETRO URBANO	02-BTN'S
TRANSPORTE DE PEDRA BRITADA POR CARGA FORA DO PERIMETRO URBANO P/KM-	1/2-BTN
TUBO DE CONCRETO DE 030 x 1,00	07-BTN'S
TUBO DE CONCRETO DE 040 x 1,00	10-BTN'S
TUBO DE CONCRETO DE 060 x 1,00	20-BTN'S
TUBO DE CONCRETO DE 080 x 1,00	39-BTN'S
TUBO DE CONCRETO DE 100 x 1,00	56-BTN'S.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM
18 DE SETEMBRO DE 1.989.


ANTONIO SELSO BORTOLINI
PREFEITO MUNICIPAL.

T A B E L A1- TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS1.1- INDÚSTRIAS:

A)-ATÉ 10 EMPREGADOS	15-BTN's
B)-DE 11 A 30 EMPREGADOS	20-BTN's
C)-DE 31 A 99 EMPREGADOS	25-BTN's
D)-ACIMA DE 100 EMPREGADOS	30-BTN's

1.2- COMÉRCIOS:

A)-BARES RESTAURANTES, POR M/2	1/2-BTN
B)-SUPERMERCADOS, POR M/2	1/2-BTN
C)-QUAIQUER OUTROS, RAMOS OU ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO CONTANTES NAS LETRAS ANTERIORES	1/2-BTN

1.3- OUTRAS INSTITUIÇÕES/ESTABELECIMENTOS:

A)-ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, BANCOS, DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	100-BTN's
B)-HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES, POR QUARTO AO APTO.	02-BTN's
C)-POSTOS DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO A VEÍCULOS	40-BTN's
D)-DEPOSITOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	40-BTN's
E)-OFICINAS DE CONsertos EM GERAL ATÉ 50 M/2	15-BTN's
F)-OFICINAS DE CONsertos EM GERAL ACIMA DE 50 M/2	20-BTN's
G)-ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	40-BTN's
H)-LABORATÓRIO DE ANÁLISES	30-BTN's
I)-BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA	20-BTN's
J)-TINTURARIAS E LAVANDERIAS	20-BTN's
L)-CASAS DE LOTERIAS	20-BTN's
M)-REPRESENTANTES COMERCIAIS, AUTONÔMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS	15-BTN's
N)-PROFISSIONAIS AUTONÔMOS, COM OU SEM EMPREGO DE CAPITAL	15-BTN's
O)-COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE, POR DIA	01-BTN's

1.4 - DIVERSÕES PÚBLICAS:

A)-CINEMAS E TEATROS	20-BTN's
B)-RESTAURANTES DANÇANTES, BOATES ETC.	80-BTN's
C)-BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS	50-BTN's
D)-BOLICHES, BOLÕES	50-BTN's
E)-CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÃO	100-BTN's

F)-OUTRAS DIVERSESÕES NÃO ESPECIFICADAS NOS ÍTENS ANTERIORES 50-BTN'S

1.5 - EMPREITEIRAS:

A)-EMPREITEIRAS DE OBRAS,CONSTRUÇÃO CIVIL ETC., 50-BTN'S
B)-DEMAIS EMPREITEIRAS 50-BTN'S

1.6- AGROPECUÁRIAS:

A)-ESCRITÓRIOS DE AGROPECUÁRIAS 30-BTN'S
B)-ESCRITÓRIO DE REMATES E LEILÕES 30-BTN'S

1.7- DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA DE LOCALIZAÇÃO NÃO
CONSTANTE NOS ÍTENS ANTERIORES 50-BTN'S

2- TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

BANCA E SIMILARES, SEM PRAZO FIXO, POR MÊS 05-BTN'S
TÁXIS, POR VEÍCULO, POR ANO 20-BTN'S
TRANSPORTADOR DE CARGA E FRETES 20-BTN'S

3- TAXA DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE:

A)-ANUNCIOS LUMINOSOS,POR UNIDADE , POR ANO 02-BTN'S
B)-ANUNCIOS ILUMINADOS,POR UNIDADE , POR ANO 02 BTN'S
C)-DEMAIS ANUNCIOS POR UNIDADE, POR ANO 02-BTN'S
D)-PLACAS INDICATIVAS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS,POR ANO 02-BTN'S
E)-PROPAGANDA COM AUDIO,POR DIA 01-BTN
F)-PAINÉIS DE PROPAGANDA EM PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO,POR UNIDA-
DE, POR MÊS 03-BTN'S

4- TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

A)-APROVAÇÃO DE PROJETOS POR M/2 0,3%-DA BTN
B)-DE EDIFICAÇÃO DE ALVANARIA, ATÉ DOIS PAVIMENTOS,POR M/2
DE ÁREA CONSTRUIDA 10%-DA BTN
C)-DE EDIFICAÇÕES DE MAIS DE DOIS PAVIMENTOS, POR M/2 DE
ÁREA CONSTRUIDA 05%-DA BTN

5- TAXA DE EXPEDIENTE:

A)-PETIÇÕES,PAPÉIS E DOCUMENTOS APRESENTADOS ÀS REPARTIÇÕES
MUNICIPAIS 02-BTN'S
B)-TERMOŞ DE QULQUER NATUREZA,LAVRADOS EM LIVROS MUNICIPAIS
POR PAGINA DE LIVRO OU FRAÇÃO 02-BTN'S



C)-CONTRATOS COM O MUNICÍPIO

C.1-DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

02-BTN'S

C.2-DE PRORROGAÇÃO DE PRAZOS

02-BTN'S

C.3-DE QUALQUER NATUREZA

02-BTN'S

D)-CERTIDÕES E ATESTADOS, POR LAUDA OU FRAÇÃO

02-BTN'S

E)-REGISTRO, AUTORIZAÇÕES E ANOTAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA

02-BTN'S

F)-QUAISQUER OUTROS POR LAUDA OU FRAÇÃO

02-BTN'S

6- TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

A)- DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

02-BTN'S

B)- POR APLICAÇÃO E FORNECIMENTO DA PLACA

03-BTN'S

7- TAXA DE APREENSÃO DE BENS E SEMOVENTES:

A)-APREENSÃO, POR ESPÉCIE OU UNIDADE

05-BTN'S

B)-DEPÓSITO, POR DIA OU FRAÇÃO(MERCADORIAS, OBJETOS ETC..)

05-BTN'S

8- TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES:

A)-VISTORIAS, POR METRO QUADRADO

02%-DA BTN

9- TAXA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO:

A)-SEPULTAMENTO OU INUMAÇÃO DE CADÁVER POR CINCO ANOS POR M/2

05-BTN'S

B)-PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SEPULTURA POR CINCO ANOS POR M/2

06-BTN'S

C)-SEPULTAMENTO PERPÉTUO, RASO POR M/2

12-BTN'S

D)-SEPULTAMENTO PERPÉTUO, CARNEIRA, JASIGO, POR M/2

15-BTN'S

E)-CARNEIRA SIMPLES POR UNIDADE

20-BTN'S

F)-EXUMAÇÃO

08-BTN'S

10- TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM :

A)-POR METRO DE TESTADA

01%-DA BTN

11- TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS:

A)-ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

02-BTN'S

B)-ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

02-BTN'S

C)-ESTABELECIMENTOS DE PRODUTORES

02-BTN'S

D)-ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO

02-BTN'S

E)-COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

03-BTN'S

F)-DEMAIS ATIVIDADES NÃO INCLUIDAS NOS ÍTENS ANTERIORES

03-BTN'S